Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5959/2020/001
PROTOCOLO	: 2287673
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: HELDER NOBORU KASAE
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DUTRA NETO OAB-MS 14.513
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, que superior a 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Helder Noboru Kasae**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;II – No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 210/2023**, prolatado nos autos do processo TC/5959/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Helder Noboru Kasae, Presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS à época dos fatos, em face do Acórdão AC01 - 210/2023, proferido nos autos TC/5959/2020, nos seguintes termos:

> 1. pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2020, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;
>
> 2. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Helder Noboru Kasae, ex-presidente da Câmara Municipal, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades acima apontadas, em desobediência ao art. 25, II, §1º, art. 26, III, art. 7°, §2°, II, e art. 55 da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

O recorrente, nas razões do recurso, se insurge apenas quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, alegando que a decisão recorrida afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a conduta do gestor passível de ser sancionada pelos Tribunais de Contas deve ser qualificada por dolo ou culpa, o que não ter ocorreu no caso.

Alega, ainda, que se trata de município pequeno com equipe exígua para a grande carga de trabalho, sendo que a maioria dos servidores não possuem formação jurídica e juntou jurisprudência deste Tribunal, visando afastar a multa pelo atraso na remessa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 30614/2023.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 4ªPRC – 13876/2023, opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Esclarece-se, inicialmente, que apesar de terem sido aplicadas multas no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, o recorrente apenas se insurge quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS fixada pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, deixando de se manifestar sobre a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades dos atos praticados, razão pela qual somente aquela será objeto da análise neste recurso.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não juntou documentos que afastasse a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas aconteceu com atraso superior a 90 (noventa) dias, conforme consta na Análise ANA - DFLCP – 9203/2020, em desacordo com as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme abaixo:

Publicação da Ordem de Serviço na imprensa	17/01/2020
Data limite para remessa (25 dias úteis após a publicação do extrato)	21/02/2020
Data da Remessa	22/05/2020

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

Assim, ainda que não tenha sido comprovado dolo ou má-fé por parte do recorrente, permanece sua responsabilidade por não ter observado o prazo estabelecido na legislação para o envio da documentação ao Tribunal.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto à época, conforme estabelecia o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021). (g.n.)

A multa por intempestividade aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do Acórdão AC02- 592/2022, proferido no processo TC/7859/2017.

Assim, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a multa pelo atraso na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas no valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme arbitrado no comando do item 3, do Acórdão AC01 - 210/2023.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Helder Noboru Kasae**, inscrito no CPF n. XXX.809.128-XX, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 210/2023**, prolatado nos autos do processo TC/5959/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP